

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO

DISPENSA ELETRÔNICA Nº 042/2025

(Processo Administrativo Nº 054/2025)

OBJETO: Aquisição de materiais de limpeza, higienização e de escritório

RECORRENTE: MS DE ARAUJO ATACADISTA DE PRODUTOS EM GERAL LTDA

CNPJ: 26.300.858/0001-65

1. PRELIMINARES

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela participante MS DE ARAUJO ATACADISTA DE PRODUTOS EM GERAL LTDA, contra a decisão do Conductor que, na condução da DISPENSA ELETRÔNICA n. 042/2025, decidiu habilitar a empresa NALLASIAR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA pelos fatos e fundamentos aduzidos em suas razões, constante nos autos do Processo Administrativo n. 054/2025.

2. DA TEMPESTIVIDADE

2.1. Às 8:44 do dia 23/10/2025, foi informado aos participantes da Dispensa Eletrônica que a interposição de recurso referente ao julgamento das propostas para este lote, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o rito previsto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021, e a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão. Ato contínuo, foi o aberto prazo de sessenta minutos para essa manifestação e, como a plataforma não aceita que tal manifestação seja realizada online nesta modalidade de procedimento, foi disponibilizado o e-mail compras@camarasuzano.sp.gov.br, com divulgação nas mensagens do processo.

2.2. No prazo disponibilizado, a recorrente apresentou intenção de recurso, portanto, cumpriu a tempestividade para intenção de recurso.

2.3. No mesmo dispositivo legal supracitado, em seu § 4º, disciplina-se o prazo para envio das Razões do Recurso, qual seja, 3 (três) dias úteis. Após a “intimação pessoal ou de divulgação da

interposição do recurso”, os demais licitantes disporão do mesmo prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das contrarrazões recursais (art. 165, § 4º). Na redação do texto constante nestes dispositivos, a hermenêutica não deixa dúvidas de que o prazo é em dias úteis.

2.4. Da clareza do mencionado dispositivo, bem como dos dados de envio das razões do recurso, se extrai que a RECORRENTE, apresentou seu recurso de forma tempestiva no mesmo dia (23/10/2025), considerando que o prazo para o recurso era até 29/10/2025, após o fim de semana e o ponto facultativo de 27/10/2025.

2.5. No dia 29/10/2025, a empresa NALLASIAR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA apresentou suas contrarrazões e os demais participantes deixaram o prazo da apresentação transcorrer e não apresentaram suas contrarrazões, resultando em prosseguimento do processo.

3. DO RECURSO

3.1. A RECORRENTE protocolizou suas RAZÕES RECURSAIS contra o julgamento das propostas e a habilitação da empresa NALLASIAR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA adiante sintetizados:

i. Não foi oportunizado o prazo de 10 (dez) dias úteis previsto no edital para a apresentação dos laudos técnicos constantes na especificação dos itens/lotes 3 e 4 do Aviso de Contratação e seus anexos.

ii. A adjudicação ocorreu de forma antecipada, sem aguardar o cumprimento da etapa obrigatória decorrente da exigência do prazo mencionado.

3.2. Em seguida alega que tais atos administrativos violam o art. 5º, inciso IV, da Lei n. 14.133 de 2021, o que compromete a isonomia entre os concorrentes e torna o ato administrativo passível de anulação.

4. DAS CONTRARRAZÕES

4.1. As contrarrazões apresentadas pela empresa NALLASIAR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA contra o recurso interposto foram registradas na plataforma BLL Compras anexadas no processo administrativo n. 054/2025, onde o documento pode ser consultado.

4.2. Em resumo, a empresa pugnou pela improcedência do recurso.

5. DA ANÁLISE

5.1. Manifestamo-nos acerca do recurso interposto.

5.2. Quanto à alegação de que não foi concedido o prazo de 10 (dez) dias úteis previsto no Termo de Referência, anexo do Aviso de Contratação, para apresentação dos laudos técnicos, esclarecemos que tais documentos não foram solicitados, conforme entendimento consolidado durante o julgamento de que o “vencedor” do certame somente se define após a homologação do procedimento. Na fase de habilitação, a empresa detentora da melhor proposta é considerada apenas como licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar. Esse entendimento está em consonância com a intenção expressa no Termo de Referência, conforme confirmado pelo próprio autor do documento quando consultado.

5.3. No tocante aos laudos técnicos, cumpre informar que a Administração se pautou pelo princípio da razoabilidade, de modo que a exigência prevista não se configurasse como obstáculo à competitividade do certame, em conformidade com o artigo 9º, inciso I, alíneas “a” e “c”, da Lei nº 14.133/2021, bem como com a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme decisões nos processos TC-021197-989-19-7 e TC-6875-989-25, além da Súmula TCE/SP nº 17.

5.4. Ressalta-se que os lotes impugnados referem-se a itens de características comuns, com baixo risco na contratação. A exigência de laudos técnicos para fins de habilitação, sem amparo legal, além de ser considerada ilegal, impõe ônus desnecessário aos licitantes provisoriamente classificados, que possuem apenas expectativa de direito. Tal exigência contraria os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade. Por essa razão, a Administração optou por solicitar a documentação técnica apenas após a contratação definitiva do vencedor do certame.

5.5. Quanto à alegação de adjudicação antecipada, destacamos que o recurso foi interposto com fundamento no artigo 165, inciso I, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 14.133/2021, sendo certo que o julgamento do presente recurso confirma que a adjudicação não foi realizada. Portanto, não há que se falar em antecipação.

5.6. Por fim, cumpre destacar que a empresa provisoriamente vencedora atendeu integralmente aos requisitos de habilitação, não havendo nenhum fato que justifique sua inabilitação.

5.7. Dessa forma, verifica-se o cumprimento rigoroso dos requisitos legais para a contratação, bem como a observância dos princípios previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

5.8. Desta feita, fica demonstrada a lisura e a vinculação ao instrumento convocatório dos atos praticados pelo Condutor no decorrer da sessão pública, por conseguinte, não cabe provimento aos recursos interpostos, assim o objeto deste pregão está apto a ser adjudicado à vencedora. Por todo o exposto, observados os princípios e as normas legais incidentes, bem como as condições e exigências estabelecidas no ato convocatório, propõe-se que seja:

- i) Conhecido o recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade;
- ii) No mérito, negado provimento ao apelo interposto pela empresa MS DE ARAUJO ATACADISTA DE PRODUTOS EM GERAL LTDA;
- iii) Adjudicado os lotes 3 e 4 do certame à empresa NALLASIAR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 23.408.019/0001-77, com os respectivos valores unitários de R\$ 6,01 (seis reais e um centavo) e R\$ 4,27 (quatro reais e vinte e sete centavos), perfazendo o montante de R\$ 3.532,32 (três mil quinhentos e trinta e dois reais e trinta e dois centavos); e
- iv) Homologados os atos praticados na Dispensa Eletrônica nº 042/2025, bem como seja autorizada a respectiva despesa.

Suzano, 30 de outubro de 2025.

AMÉRICO MAMORU HAYASHI
Condutor